



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para dar maior praticidade operacional e resguardo ao instituto do informante do bem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 4º-A.**

Parágrafo único. Feito o relato, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.” (NR)

Art. 2º O art. 4º-C da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 4º-C.**.....

.....

§ 4º O requerimento de recompensa será atendido após a conclusão do processo, na esfera administrativa ou judicial, conforme o caso, e será considerado, para a mensuração do valor, a qualidade e utilidade das informações e provas fornecidas e o grau de cooperação prestado pelo informante ao órgão ou ao Ministério Público durante o processo de apuração e responsabilização do ilícito.

§ 5º O reconhecimento do direito do informante à recompensa e seu respectivo valor devem constar expressamente da decisão administrativa ou judicial proferida, conforme o caso, a qual definirá a forma e prazo de pagamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

§ 6º O poder público poderá exigir de empresas privadas, quando houver relação contratual, a adoção de procedimento e garantias equivalentes ao previsto nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inspirada no direito internacional, a promulgação da lei 13.608, de 2018, que trouxe ao Brasil o instituto do *whistleblower*, ou “informante do bem”, possibilitou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas competências, o estabelecimento de formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Embora a referida lei proponha a proteção, a preservação da identidade e até mesmo a recompensa financeira ao reportante, o texto ainda carece de operacionalidade prática.

Por exemplo, o texto flexibiliza a proteção e a preservação da identidade do informante, estando a proteção contra retaliações e a isenção contra responsabilidade civil ou penal condicionadas à razoabilidade dos relatos, a serem avaliados pelas ouvidorias, sem previsão de qualquer critério objetivo. Isso vulnerabiliza a posição do informante. Excluímos essa previsão. A proteção deve ser garantida uma vez feito o relato.

O projeto estabelece ainda que o órgão ou juiz definirá o valor da recompensa após findo o processo administrativo ou judicial (que, conforme a lei, deve ser de até 5% do valor recuperado), e dependerá da utilidade das informações fornecidas e do grau de cooperação oferecido pelo informante durante o processo de apuração. Esse dispositivo incentiva as pessoas a fornecerem informações de qualidade e a cooperarem com as investigações. Além disso, a decisão proferida deve estabelecer a forma de pagamento.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Marcos do Val

O projeto também incentiva as empresas a adotarem o procedimento previsto na referida lei, quando houver relação contratual com o poder público.

Julgamos que essas alterações simples darão maior praticidade e operacionalidade à lei e, assim, fortalecerão a posição dos informantes.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**